

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14
RUA PROF. ROSINA MAGALHÃES FERREIRA, nº 134
CEP: 37478-000 – SOLEDADE DE MINAS – MG
Fone (35) 3333-1100, e Fax (35) 3333-1101
Email: administracao@soledadedeminas.mg.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27/2025.

ANULAÇÃO DE CREDENCIAMENTO Nº 03/2025.

DECISÃO ADMINISTRATIVA, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

O **MUNICÍPIO DE SOLEDADE DE MINAS**, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Lúcio Antônio Alves, vem, respeitosamente, no uso de suas prerrogativas legais, apresentar a respectiva **DECISÃO ADMINISTRATIVA**, nos termos a seguir dispostos.

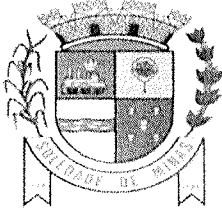
I – CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA.

01. Trata-se de procedimento de credenciamento deflagrado pelo Município de Soledade de Minas, sob a égide da Inexigibilidade de Licitação n.º 08/2025, com fundamento no Edital de Chamamento Público n.º 11/2025, vinculado ao Processo de Licitação n.º 27/2025, credenciamento público n.º 03/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresas especializadas para a gestão de diversos programas e oficinas a serem executadas no âmbito do Município.

02. Sucede que, em exame, de ofício, do aludido certame, foram identificados alguns elementos no edital que merecem atenção, notadamente aspectos relacionados à definição do quantitativo total de aulas a serem ministradas – requisito essencial à adequada mensuração do valor contratual e ao planejamento orçamentário.

03. Inobstante, observam-se inconsistências pontuais em determinadas cláusulas, como prazos e critérios procedimentais, bem como elementos que podem demandar ajustes para melhor alinhamento às diretrizes normativas e à lógica do credenciamento. Tais fatores, em conjunto, podem repercutir sobre a regularidade e o pleno funcionamento do certame.

04. Diante desse cenário, impõe-se a atuação da Administração com fundamento no princípio da autotutela, consignado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

RUA PROF. ROSINA MAGALHÃES FERREIRA, nº 134

CEP: 37478-000 – SOLEDADE DE MINAS –MG

Fone (35) 3333-1100, e Fax (35) 3333-1101

Email: administracao@soledadedeminas.mg.gov.br

Federal (STF)¹ e no artigo 71, inciso III², do *Codex* Licitatório, de modo a resguardar a legalidade, a eficiência e o interesse público.

05. Feitas as considerações necessárias, passa-se a dirimir acerca da controvérsia posta.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

06. A análise detida dos elementos constantes no certame revela a existência de incongruências, as quais, por sua natureza, não se mostram passíveis de convalidação.

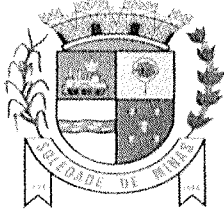
07. Explica-se: as inconsistências identificadas não se revelam como meros vícios formais ou erros sanáveis por aditamentos ou esclarecimentos. Ao revés, trata-se de falhas estruturais que comprometem de forma substancial a legalidade, a isonomia e a transparência do procedimento de credenciamento, ensejando, portanto, sua anulação com fulcro no princípio da autotutela administrativa e no dever de observância aos ditames da Lei nº 14.133/2021.

08. A ausência de elementos essenciais, como a definição precisa do quantitativo do objeto, dos critérios de seleção em caso de multiplicidade de interessados, bem como a falta de clareza quanto à vigência do certame, impõe a necessidade de reconhecimento da nulidade.

09. Diante de tais fundamentos, impõe-se a anulação do procedimento de credenciamento, com a revogação de todos os atos dele decorrentes.

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...).

² III - **proceder à anulação da licitação, de ofício** ou mediante provocação de terceiros, **sempre que presente ilegalidade insanável;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

RUA PROF. ROSINA MAGALHÃES FERREIRA, nº 134

CEP: 37478-000 – SOLEDADE DE MINAS –MG

Fone (35) 3333-1100, e Fax (35) 3333-1101

Email: administracao@soledadedeminas.mg.gov.br

10. Uma vez esclarecida a ilegalidade do Procedimento Licitatório 27/2025, é salutar informar que a Autotutela Administrativa é uma prerrogativa do Ente Público, reconhecido por todos os Tribunais Pátrios e prevista expressamente no artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Observa-se:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - **proceder à anulação da licitação, de ofício** ou mediante provocação de terceiros, **sempre que presente ilegalidade insanável**; (Grifos).

SÚMULA Nº 473 DO STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifos).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. MEDIDA CAUTELAR. REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADES NO EDITAL. **ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA DO OBJETO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. Pelo princípio da autotutela, a Administração **pode anular seus próprios atos, se constatar vício que os torne ilegais**, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

(TCE-MG - DENÚNCIA: 1114445, Relator.: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 09/04/2024, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 18/04/2024). (Grifos).

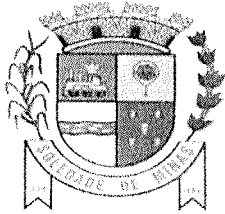
(...)

1. **A autotutela da Administração existe para que o Poder Público possa controlar a eficiência e a legalidade de seus próprios atos**, sem necessidade de intervenção judicial.

2. Os atos administrativos de controle feitos de forma fundamentada, coerente e isonômica não comportam caráter de ilegalidade ou abuso a autorizar repressão judicial.

(STJ - RMS: 71911, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 19/06/2024). (Grifos).

11. Dessa forma, o Poder Executivo, reconhecendo a ilegalidade perpetrada nos autos do certame, conforme se vislumbra *in casu*, **poderá anulá-lo.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

RUA PROF. ROSINA MAGALHÃES FERREIRA, nº 134

CEP: 37478-000 – SOLEDADE DE MINAS –MG

Fone (35) 3333-1100, e Fax (35) 3333-1101

Email: administracao@soledadedeminas.mg.gov.br

12. Assim, após ponderação das consequências de sustação do procedimento e seus efeitos, comprovada a existência de patente ilegalidade, consubstanciada no artigo 71, inciso III, do Codex Licitatório, embasado pela Súmula nº 473 do STF, impõe-se a anulação do procedimento licitatório nº 27/2025, credenciamento público nº 03/2025, implicando no desfazimento de todos os atos decorrentes do referido certame.

III – CONCLUSÃO.

13. Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 71, inciso III, do Codex Licitatório, bem como pela Súmula nº 473 do STF, **DECIDE-SE pela anulação da Inexigibilidade de Licitação nº 08/2025, com fundamento no Edital de Chamamento Público n.º 11/2025, vinculado ao Processo de Licitação nº 27/2025, credenciamento público nº 03/2025, implicando no desfazimento de todos os atos decorrentes do procedimento.**

Soledade de Minas, 30 de abril de 2025.


Lúcio Antônio Alves
Prefeito Municipal